

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>				
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR <b>Senador Paulo Paim (PT/RS)</b>		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p><b>Dê-se, ao parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:</b></p> <p>“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.” (NR)</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Ao propor que seja introduzida a carência de 24 meses para a pensão por morte no regime de previdência dos servidores públicos, exceto se resultante de morte por acidente de trabalho ou doença laboral, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.</p> <p>Ora, a pensão por morte decorre de um infortúnio, no mais das vezes, imprevisível, e não pode ser tratada como benefício programado. Vale lembrar que, no RGPS, o salário-maternidade, esse sim, programado, em vista do evento futuro (nascimento do filho), cujo prazo gestacional é de 9 meses, tem carência fixada em lei de 10 meses. No caso dos demais benefícios, a carência é fixada a partir da natureza do benefício, sendo exigida no caso da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, carência de 12 meses. Se, para fazer jus a uma aposentadoria por invalidez, se requer, no RGPS, 12 meses de carência, como admitir que para a pensão por morte no serviço público ou no RGPS ela seja de 24 meses?</p> <p>A presente proposta, sem desconhecer que, em alguns casos, pode ocorrer conduta</p>				

ASSINATURA	
<b>Senador PAULO PAIM</b> 06 / 02 / 2015	<b>Senador WALTER PINHEIRO</b>

SF/15389.98283-86

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
 <h2>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</h2>				
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR <b>Senador Paulo Paim (PT/RS)</b>		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>oportunista, adota como carência o prazo de doze meses, prazo que julgamos suficiente para evitar a “formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa”, como afirma a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP.</p>				
Sala das Sessões,				

ASSINATURA	
<b>Senador PAULO PAIM</b> <u>06 / 02 / 2015</u>	<b>Senador WALTER PINHEIRO</b>


  
SF/15389.98283-86